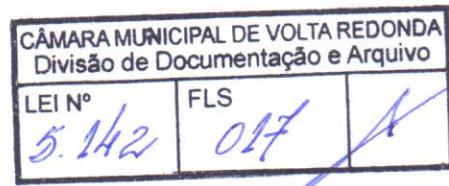




Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.142



EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.924/13 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Altera os incisos XI; XIV; XVII; XVIII do Artigo 3º, da Lei 4.924/13 que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º-

XI - Identificar seus animais de forma permanente através de coleiras, tatuagem, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal.

XIV- Não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a uma hora diária.

XVII - Quando em via pública conduzir o animal utilizando obrigatoriamente coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte comandado sempre por pessoa capaz com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

XVIII - Manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao porte e número de animais ali alocados, garantindo-lhes espaço suficiente à sua livre e ampla movimentação, conforto, privacidade, local de dejetos distantes do comedouro e bebedouro além de suficiente a regular prática de exercícios.”

Artigo 2º- Altera o inciso IV e acrescenta o parágrafo 3º e 4º no artigo 11 da Lei 4.924/13 que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11 -

IV- A apreensão de animais não ferozes pelo corpo de bombeiros.

§ 3º - Não se enquadra na proibição contida no inciso I, o recolhimento para fins de campanhas de castração, adoção ou outras que promovam o bem estar animal, desde que desenvolvidas em parceria com grupos de proteção animal.

§ 4º - Não se enquadra na proibição prevista no inciso IV o resgate de animais em situação de perigo para sua integridade física ou vida.”

Artigo 3º- Altera o inciso IV, VIII, XIV, XVIII do Artigo 13 da Lei 4.924/13 que passam a ter a seguinte redação:





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.142

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.142	018	

“Artigo 13 -

IV- Submissão a experiências de cunho científicas ou não.

VIII - Manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação adequada por tempo superior a uma hora diária.

XIV- Tentar provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor por médico veterinário habilitado.

XVIII - Expor animal à situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo desprotegido ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal.”

Artigo 4º- Suprime o parágrafo único e acrescenta os parágrafos: § 1º e § 2º no artigo 14 da lei 4924/13 com a seguinte redação:

“**§ 1º-** Nas hipóteses em que, para furtar-se da ação fiscalizadora do município, o proprietário ou tutor livrar-se do animal abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma provocando o seu desaparecimento, a multa será de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por animal.

§ 2º- Se das condutas previstas no artigo 13 resultar a morte do animal, a multa será aplicada em dobro.”

Artigo 5º- Altera o parágrafo único do artigo 17 da Lei 4.924/13 que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único: Excetuam-se as proibições previstas neste artigo as cirurgias que atendem indicações clínicas.”

Artigo 6º- Acrescenta o inciso II no artigo 20 alterando também o artigo 20, com a seguinte redação:

“Artigo 20 – A atividade de criação de cães e gatos e outros animais domésticos com fins comerciais no município só poderá ser exercida por pessoa jurídica devidamente inscrita no Ministério da Fazenda e deverá observar, além do previsto no Artigo 3º desta lei, o seguinte:

II - Possuir médico veterinário responsável para acompanhamento periódico das matrizes, machos reprodutores e respectivas ninhadas.”

Artigo 7º- Altera artigos 23, 24, 26, 29, 31 e 33 da Lei 4.924/13 que passam a ter a seguinte redação:





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.142

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.142	019	

“Artigo 23 – É proibida a comercialização de animais em vias e logradouros públicos, sendo permitida apenas no interior de casas agropecuárias ou empresas de criadores que devem observar as normas contidas no artigo 3º desta lei.

Artigo 24 – Os pets shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, criadores e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializam cães, gatos e outros animais devem:

Artigo 26 – Os animais expostos em gaiolas, que devem possuir dimensões adequadas à espécies e assoalho recoberto, evitando o risco de acidentes, devem ser exercitados em recintos que atendam as especificações do inciso XVIII, do artigo 3º desta Lei pelo menos duas vezes ao dia e levados a caminharem à trela por um período mínimo de vinte minutos, duas vezes por dia, sem prejuízo do que dispõe o artigo 29 desta Lei.

Artigo 29 – Em horários não comerciais, finais de semana e feridos é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não atendam as especificações do inciso XVIII do artigo 3º desta Lei, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diariamente providencie a troca de água, financiamento de alimentação e limpeza de dejetos.

Artigo 31- Os estabelecimentos comerciais, serviços de transporte e criadores, ainda que não registrados perante à prefeitura, que descumprirem as normas previstas neste capítulo, bem como pessoas físicas ou jurídicas encontradas em situação irregular, em desrespeito ao disposto no artigo 20 desta Lei, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus tratos, sujeitam-se as seguintes sanções administrativas:

Artigo 33 - A instalação de abrigos privado ou público ou prestação de serviço terceirizado pela prefeitura local para tratamento e cuidados relacionados aos animais deverão observar todos os ditames desta Lei e serão obrigatoriamente efetuados nos limites territoriais do município, sendo vedada a retirada dos animais para outras localidades e franqueada à fiscalização, registros fotográficos e acesso aos documentos referentes aos animais pelas organizações de proteção animal, sediadas no município.”

Artigo 8º- Acrescenta parágrafo único ao artigo 32 com a seguinte redação:

“Artigo 32 -

Parágrafo único: O descumprimento do que preceitua este artigo, submete o infrator às penas previstas no artigo 4º desta Lei, salvo nas hipóteses em que houver previsão de penalidade mais severa.”

Artigo 9º- Altera os artigos 35, 36, 37 e 38 que passam a ter as seguintes redações:

“Artigo 35 - Será apreendido o animal:





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI MUNICIPAL Nº 5.142

LEI Nº 5.142	FLS 020	
-----------------	------------	--

I - Que em decorrência dos maus tratos sofridos necessite de atendimento médico veterinário para restabelecimento de sua saúde, desde que o proprietário ou tutor, seja ou não infrator, não se comprometa a fazê-lo imediatamente.

II - Cujo proprietário ou tutor incorrer na reincidência prevista no artigo 15 desta Lei.

III - Que for exposto à competição de rinha.

§ 1º - O animal apreendido poderá ser encaminhado à ONGs voltadas à proteção animal, que possuam alojamentos próprios para animais, que recebam recursos públicos ou que mantenham convênio com a prefeitura para fins de doação, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção dos animais apreendido à custa do proprietário infrator.

§ 2º - Nas hipóteses de maus tratos que não ensejam a apreensão do animal, sempre que o proprietário manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassada às ONGs conveniadas para tentativa de doação, permanecendo o proprietário como seu fiel depositário e responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a doação se efetive.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo segundo, havendo disponibilidade de vagas em ONGs credenciadas, desde que de comum acordo, os animais não apreendidos poderão ser pra lá encaminhados, às expensas do proprietário.

Artigo 36 - Os criadores de animais que descumprirem o disposto nos artigos nº 20,21 e 22 da Lei 4.924/13, sem prejuízo das demais sanções desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

II - Se reincidente, suspensão da licença para funcionamento, sem prejuízo de aplicação de nova multa em caráter cumulativo.

III - Cassação da licença para funcionamento.

Artigo 37 - A realização de feiras ou eventos de exposição de animais e feiras ou eventos para adoção/ doação de animais , além das iniciativas individuais para doação de animais em locais públicos devem observar a legislação municipal vigente com necessidade de prévia autorização dos órgãos municipais competentes.

§ 1º - Sem prejuízo ao disposto no artigo 3º desta Lei, os responsáveis pelo evento devem observar o disposto nos artigos 24 ao 29 da mesma.

§ 2º - Em caso da inobservância, aplica-se aos responsáveis a multa prevista no artigo 31, inciso I, desta Lei, por animal encontrado em situação irregular.





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI MUNICIPAL N° 5.142

LEI N° 5.142	FLS 021	
-----------------	------------	--

Artigo 38 - Na aplicação de multas decorrentes das infrações administrativas previstas nesta Lei deverá ser observado as formalidades previstas nos artigos 146 ao 150 do Código Municipal do Meio Ambiente de Volta Redonda, Lei Municipal N° 6.438, devendo o poder executivo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas, com base nesta Lei, para implementação de programas que tratem da educação pela guarda responsável, controle de natalidade por castração, tratamento de animais errantes e bem estar animal.”

Artigo 10 - Cria os artigos 39, 40, 41, 42 e 43 na Lei 4.924/13 com as seguintes redações:

“**Artigo 39** - O poder público municipal poderá firmar convênios com ONGs de proteção animal para fins do que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 8º, podendo definir e destinar percentual da arrecadação das multas aplicadas com base nesta Lei para tal finalidade.

Artigo 40 - A execução fiscal das infrações administrativas previstas nesta Lei aplica-se o disposto no título III, da Lei 1.415/76 (Código Administrativo Municipal) e respectivas alterações.

Artigo 41 - As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Artigo 42 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação própria, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias suplementadas, se necessário.

Artigo 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 08 de maio de 2015.

PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

Projeto de Lei n° 073/14
Autor: Vereador José Jerônimo Teles Filho
bpa/.

“PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE” N° _____

DE _____ / _____ / _____



• 16

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

14 de maio de 2015

integrantes legalmente nomeados, informa aos interessados, que na Licitação por Pregão Presencial nº 012/2015, Processo nº 0194/2015, com a finalidade de atender à Solicitação de Compras e Serviços nº 0122/2015 - SME/DME/GTE e 0268/2015 - SCE/DME/GTE, para aquisição de Materiais Elétricos, foi ADJUDICADO ao licitante vencedor o objeto licitado e HOMOLOGADA a licitação pelo Sr. Diretor Executivo (fls. 217 do processo em epígrafe), de acordo com os Incisos XXI e XXII Art. 4º da Lei 10.520/2002.

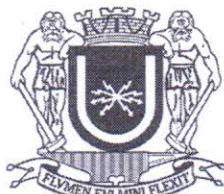
LUMINUS COMERCIAL ELÉTRICA LTDA-EPP
VALOR GLOBAL FECHADO: R\$ 15.094,82
CONDICÃO DE PAGAMENTO: 15 DIAS

12 de maio de 2015.

Soraya Gouvêa Loçasso - Matr. 13650
Pregoeira

Eliana Mercês Alves de Faria - Matr. 3328
Apóio

Wilma Lima de Moura - Matr. 16357
Apóio



Câmara Municipal de Volta Redonda
Poder Legislativo

LEI MUNICIPAL Nº 5.141

EMENTA: MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.389/89.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica modificado o parágrafo único do artigo 2º da Municipal 2.389/89 que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único: No espaço padrão mencionado neste artigo será escrito em cor branca e de forma bem legível "FARMÁCIA" e na calçada a placa de "ESTACIONAMENTO PERMITIDO" sendo limitado a 15 (quinze) minutos."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 30 de abril de 2015.

PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.142

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.924/13 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Altera os incisos XI; XIV; XVII; XVIII do Artigo 3º, da Lei 4.924/13 que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º-

XI - Identificar seus animais de forma permanente através de coleiras, tatuagem, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal.

XIV- Não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a uma hora diária.

XVII - Quando em via pública conduzir o animal utilizando obrigatoriamente coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte comandado sempre por pessoa capaz com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

XVIII - Manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao porte e número de animais ali alocações, garantindo-lhes espaço suficiente à sua livre e ampla movimentação, conforto, privacidade, local de dejetos distantes do comedouro e bebedouro além de suficiente a regular prática de exercícios."

Artigo 2º- Altera o inciso IV e acrescenta o parágrafo 3º e 4º no artigo 11 da Lei 4.924/13 que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 11 -

IV- A apreensão de animais não ferozes pelo corpo de bombeiros.

§ 3º - Não se enquadra na proibição contida no inciso I, o recolhimento para fins de campanhas de castração, adoção ou outras que promovam o bem estar animal, desde que desenvolvidas em parceria com grupos de proteção animal.

§ 4º - Não se enquadra na proibição prevista no inciso IV o resgate de animais em situação de perigo para sua integridade física ou vida."

Artigo 3º- Altera o inciso IV, VIII, XIV, XVII do Artigo 13 da Lei 4.924/13 que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 -

IV- Submissão a experiências de cunho científicas ou não.

VIII - Manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação adequada por tempo superior a uma hora diária.

XIV- Tentar provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor por médico veterinário habilitado.

XVIII - Expor animal à situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo desprotegido ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal."

Artigo 4º- Suprime o parágrafo único e acrescenta os parágrafos: § 1º e § 2º no artigo 14 da lei 4924/13 com a seguinte redação:

"§ 1º- Nas hipóteses em que, para furtar-se da ação fiscalizadora do município, o proprietário ou tutor livrar-se do animal abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma provocando o seu desaparecimento, a multa será de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por animal.

§ 2º- Se das condutas previstas no artigo 13 resultar a

morte do animal, a multa será aplicada em dobro."

Artigo 5º- Altera o parágrafo único do artigo 17 da Lei 4.924/13 que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único: Exetuam-se as proibições previstas neste artigo as cirurgias que atendem indicações clínicas."

Artigo 6º- Acrescenta o inciso II no artigo 20 alterando também o artigo 20, com a seguinte redação:

"Artigo 20 – A atividade de criação de cães e gatos e outros animais domésticos com fins comerciais no município só poderá ser exercida por pessoa jurídica devidamente inscrita no Ministério da Fazenda e deverá observar, além do previsto no Artigo 3º desta lei, o seguinte:

II - Possuir médico veterinário responsável para acompanhamento periódico das matrizes, machos reprodutores e respectivas ninhadas."

Artigo 7º- Altera artigos 23, 24, 26, 29, 31 e 33 da Lei 4.924/13 que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 23 – É proibida a comercialização de animais em vias e logradouros públicos, sendo permitida apenas no interior de casas agropecuárias ou empresas de criadores que devem observar as normas contidas no artigo 3º desta lei.

Artigo 24 – Os pets shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, criadores e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializam cães, gatos e outros animais devem:

Artigo 26 – Os animais expostos em gaiolas, que devem possuir dimensões adequadas à espécies e assalvo recoberto, evitando o risco de acidentes, devem ser exercitados em recintos que atendam as especificações do inciso XVIII, do artigo 3º desta Lei pelo menos duas vezes ao dia e levados a caminharem à trela por um período mínimo de vinte minutos, duas vezes por dia, sem prejuízo do que dispõe o artigo 29 desta Lei.

Artigo 29 – Em horários não comerciais, finais de semana e feriados é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não atendam as especificações do inciso XVIII do artigo 3º desta Lei, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diariamente providencie a troca de água, financiamento de alimentação e limpeza de dejetos.

Artigo 31- Os estabelecimentos comerciais, serviços de transporte e criadores, ainda que não registrados perante à prefeitura, que descumprirem as normas previstas neste capítulo, bem como pessoas físicas ou jurídicas encontradas em situação irregular, em desrespeito ao disposto no artigo 20 desta Lei, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus tratos, sujeitam-se as seguintes sanções administrativas:

Artigo 33 - A instalação de abrigos privado ou público ou prestação de serviço terceirizado pela prefeitura local para tratamento e cuidados relacionados aos animais deverão observar todos os ditames desta Lei e serão obrigatoriamente efetuados nos limites territoriais do município, sendo vedada a retirada dos animais para outras localidades e franqueada à fiscalização, registros fotográficos e acesso aos documentos referentes aos animais pelas organizações de proteção animal, sediadas no município."

Artigo 8º- Acrescenta parágrafo único ao artigo 32 com a seguinte redação:

"Artigo 32 -

14 de maio de 2015

• 17

Parágrafo único: O descumprimento do que preceita este artigo, submete o infrator às penas previstas no artigo 4º desta Lei, salvo nas hipóteses em que houver previsão de penalidade mais severa."

Artigo 9º- Altera os artigos 35, 36, 37 e 38 que passam a ter as seguintes redações:

"Artigo 35 - Será apreendido o animal:

I - Que em decorrência dos maus tratos sofridos necessite de atendimento médico veterinário para restabelecimento de sua saúde, desde que o proprietário ou tutor, seja ou não infrator, não se comprometa a fazê-lo imediatamente.

II - Cujo proprietário ou tutor incorrer na reincidência prevista no artigo 15 desta Lei.

III - Que for exposto à competição de rinha.

§ 1º- O animal apreendido poderá ser encaminhado à ONGs tadas à proteção animal, que possuam alojamentos próprios a animais, que recebam recursos públicos ou que mantenham convênio com a prefeitura para fins de doação, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção dos animais apreendido à custa do proprietário infrator.

§ 2º - Nas hipóteses de maus tratos que não ensejam a apreensão do animal, sempre que o proprietário manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassada às ONGs conveniadas para tentativa de doação, permanecendo o proprietário como seu fiel depositário e responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a doação se efetive.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo segundo, havendo disponibilidade de vagas em ONGs credenciadas, desde que de comum acordo, os animais não apreendidos poderão ser pra lá encaminhados, às expensas do proprietário.

Artigo 36 - Os criadores de animais que descumprirem o disposto nos artigos nº 20,21 e 22 da Lei 4.924/13, sem prejuízo das demais sanções desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

II - Se reincidente, suspensão da licença para funcionamento, sem prejuízo de aplicação de nova multa em caráter cumulativo.

III - Cassação da licença para funcionamento.

Artigo 37 - A realização de feiras ou eventos de exposição de animais e feiras ou eventos para adoção/ doação de animais, além das iniciativas individuais para doação de animais em locais públicos devem observar a legislação municipal vigente com necessidade de prévia autorização dos órgãos municipais competentes.

§ 1º - Sem prejuízo ao disposto no artigo 3º desta Lei, os responsáveis pelo evento devem observar o disposto nos artigos 24 ao 29 da mesma.

§ 2º - Em caso de inobservância, aplica-se aos responsáveis a multa prevista no artigo 31, inciso I, desta Lei, por animal encontrado em situação irregular.

Artigo 38 - Na aplicação de multas decorrentes das infrações administrativas previstas nesta Lei deverá ser observado as formalidades previstas nos artigos 146 ao 150 do Código Municipal do Meio Ambiente de Volta Redonda, Lei Municipal Nº 6.438, devendo o poder executivo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas, com base nesta Lei, para implementação de programas que tratem da educação pela guarda

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

responsável, controle de natalidade por castração, tratamento de animais errantes e bem estar animal."

Artigo 10 - Cria os artigos 39, 40, 41, 42 e 43 na Lei 4.924/13 com as seguintes redações:

"Artigo 39 - O poder público municipal poderá firmar convênios com ONGs de proteção animal para fins do que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 8º, podendo definir e destinar percentual da arrecadação das multas aplicadas com base nesta Lei para tal finalidade.

Artigo 40 - A execução fiscal das infrações administrativas previstas nesta Lei aplica-se o disposto no título III, da Lei 1.415/76 (Código Administrativo Municipal) e respectivas alterações.

Artigo 41 - As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Artigo 42 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação própria, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias suplementadas, se necessário.

Artigo 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 08 de maio de 2015.

PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

PORTARIA Nº 004/15

A Senhora Diretora Geral da Câmara Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais:

Resolve:

Declarar em gozo de férias regulamentares, a partir do dia 04 de maio do ano em curso, referente ao período de 20/12/2013 a 20/12/2014, por 20 (vinte) dias a servidora Vaviane Gomes de Assis Rodrigues, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Legislativo II, Símbolo AL-II, Matrícula 1050, conforme Processo Administrativo nº 566/2015.

Volta Redonda, 23 de abril de 2015.

Maria Aparecida Pinheiro de Almeida
Diretora Geral

RESOLUÇÃO Nº4.073

EMENTA:ESTABELECE A PARTICIPAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA NO 726º CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, GESTORES, ASSESSORES, SERVIDORES PÚBLICOS E SERVIDORES DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, EM SÃO PAULO/SP.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e nós promulgamos a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica estabelecido a participação deste Poder Legislativo no 726º Curso de Capacitação para Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Gestores, Assessores, Servidores Públicos e Servidores de Previdência

Municipal, organizado pelo Instituto Capacitar, a realizar-se no período de 20 a 24 de maio do corrente ano, em São Paulo/SP.

§ 1º - A participação desta Casa far-se-á por representação de 05 (cinco) Vereadores a serem indicados por critério da Mesa Diretora;

§ 2º - O custeio desta participação é de R\$ 18.985,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta e cinco reais), cabendo a cada participante a importância de R\$ 3.797,00 (três mil, setecentos e noventa e sete reais). O custeio compreenderá as despesas com:

- I - inscrição;
- II - alimentação;
- III - hospedagem.

Artigo 2º - O valor necessário à efetivação das despesas mencionadas nesta Resolução será pago ao Vereador mediante recibo, ficando o mesmo dispensado da prestação de contas dos itens II e III.

Artigo 3º - Fica obrigatória ao participante a apresentação do Certificado ou Diploma de participação no evento, ao setor competente da Câmara Municipal.

Artigo 4º - A locomoção dos participantes até o local do evento será realizada por veículo oficial desta Casa.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão à conta das dotações do vigente Orçamento: 5.00.01.031.0001.2.224.3.3.9.0.14.00.00 - Diárias-Civil, 5.00.01.031.0001.2.224.3.3.9.0.39.00.00 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Getúlio Vargas, 28 de abril de 2015.

Paulo César Lima Conrado
Presidente

Francisco Novaes Filho América Tereza Nascimento da Silva
1º Secretário 2º Secretária

Maurício Batista
1º Vice-Presidente

José Augusto de Miranda
2º Vice-Presidente

ATO Nº 8.819

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelos Senhores Presidente e Primeiro Secretário, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, a partir do dia 1º de fevereiro do ano em curso, o servidor Alexandre Silva, matrícula 1545, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Político Parlamentar III, símbolo CC-6 do Quadro de Pessoal desta Casa, nomeado pelo Ato nº 8318/13, conforme solicitado no Processo Administrativo nº 284/15.

Volta Redonda, 25 de fevereiro de 2015.

Paulo César Lima Conrado
Presidente

Francisco Novaes Filho
Primeiro Secretário

ATO Nº 8.820

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelos Senhores Presidente e Primeiro Secretário, no uso de suas atribuições legais,

Resolve: